



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042322-30.2025.8.26.0000, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é agravante MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA, é agravada MARA BRITO DE ALMEIDA MOURA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E SOUZA MEIRELLES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

J. M. RIBEIRO DE PAULA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2042322-30.2025.8.26.0000.

Comarca de Paraguaçu Paulista – 1ª Vara – Juíza Mariana Moraes Labre.

Agravante: MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA.

Agravada: MARA BRITO DE ALMEIDA MOURA SILVA.

VOTO Nº 39.460.6.8

EMENTA (IA): DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. ASTREINTE. ATRASO INJUSTIFICADO NO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

Cumprimento provisório de sentença objetivando o pagamento da astreinte, fixada liminarmente, diante do atraso no fornecimento do medicamento.

A questão em discussão consiste em dizer sobre a possibilidade de cobrança de astreinte em razão do atraso no cumprimento da obrigação de fornecer medicamento.

I. Razões de Decidir. O atraso injustificado no fornecimento do medicamento permite a cobrança da multa fixada.

II. Dispositivo. Recurso de agravo desprovido.

Relatório

Agravo de instrumento tirado de r. decisão, ¹ proferida em cumprimento provisório de sentença, ² que rejeitou a impugnação do Município, e o condenou no pagamento da multa por descumprimento da obrigação de fazer, no montante de R\$ 15.000,00.

Sustenta, em síntese, que entregou o medicamento no prazo correto, observando a decisão proferida nos autos principais, de 29/04/2024 (fls. 210/212), que renovou o prazo estipulado na decisão anterior (fls. 82/87); a multa diária, só deve ser imposta ao ente público em casos

¹ Autos principais, Fls. 48/50.

² Feito nº 0001219-24.2024.8.26.0417.

excepcionais. Requer o provimento do recurso.

Recurso processado e respondido; informações dispensadas.³

Fundamentação

Recurso improcedente.

O pedido liminar de fornecimento do medicamento, foi deferido **(feito nº 1001506-04.2023.8.26.0417)**, em julho de 2023 **(fls. 82/87; 91/93 e 95/99)**; o agravante opôs embargos de declaração **(fls. 100/104)** e interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento, com trânsito em julgado em 23/02/2024 **(fls. 189/198)**; os embargos de declaração foram rejeitados, por decisão de abril de 2024 **(200/206)**; em julho de 2024, foi proferida a decisão agravada **(fls. 210/212)**, nos seguintes termos:

Intime-se o ente fazendário, via portal eletrônico, para que cumpra a tutela provisória de urgência de fls. 82/87 e forneça à parte autora MARA BRITO DE ALMEIDA MOURA SILVA, o medicamento a seguir indicado, observando-se a prescrição médica (fls. 25/26), no prazo de 10 dias corridos, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 15.000,00 : Qualquer um dos produtos derivados de Cannabis, contendo o mesmo princípio ativo, listados e catalogados pela Nota Técnica nº 11/2023/SEI/COCIC/GPCON/GGMON/ DIRE5/ANVISA (fls. 47/57).

Observo que, não atendido o preceito, caberá à parte autora ingressar com o correspondente cumprimento provisório de sentença visando à satisfação da obrigação objeto dos autos.

³ Despacho, fl. 06; contrarrazões, fls. 10/13.

O Município foi intimado em 24/07/2024 (**fls. 219/220**), e comprovou o cumprimento da obrigação em 29/07/2024 (**fl. 269**).

Em que pesem as alegações do agravante, houve o descumprimento da obrigação imposta.

A *astreinte* tem caráter coercitivo, não objetiva enriquecer o inadimplido, mas compelir o inadimplente a cumprir a obrigação na forma especificada na ordem judicial.

Admite-se a imposição de multa diária ao Poder Público, que também deve se sujeitar às regras e penalidades processuais para quem descumpre decisão judicial.

O C. STJ já se pronunciou no sentido de ser cabível contra a Fazenda Pública a aplicação de multa diária como meio coercitivo para impor o cumprimento de sentença definitiva, inclusive, com o bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação da medida a depender do conflito de interesses presentes (**REsp 840.912/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 23/04/2007, p. 236**).

A agravada recebeu o medicamento depois de um ano da decisão liminar; não se pode admitir que o Poder Público necessite de um prazo tão dilatado para atender à ordem judicial.

A parte necessitada não pode ficar sujeita ao alvedrio do Estado, o qual, por inúmeras vezes, sem razão, aproveita-se de entraves bu-

rocráticos criados para obstar o cumprimento de determinação legal.

Ressalte-se, entretanto, que a intimação pessoal do devedor para que cumpra a obrigação é condição para a cobrança da multa diária, conforme Súmula 410 do STJ:

A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso para manter na íntegra a r. decisão da lavra da eminente Juíza Mariana Labre, por seus e pelos sobreditos fundamentos. É como voto.

Dispositivo

RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

Desembargador **RIBEIRO DE PAULA**, RELATOR